

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ROGÉRIO SILVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos vigilantes o direito a seguro de vida individual, hoje coletivo, *ex vi* do inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

Segundo o seu autor, Deputado Jaques Wagner, o seguro de vida coletivo é menos vantajoso.

Há 06 (seis) projetos apensados, a saber:

- o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe a concessão de mais dois outros direitos aos vigilantes, a saber, o uso de colete à prova de balas e a percepção de cestas básicas e tickets mensais, tudo às expensas da empresa empregadora;
- Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir

Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos concedendo o uso de colete à prova de balas;

- Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, “para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”; segunda, “para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor do PL n.º 167, de 2000, Deputado Jaques Wagner, afirma que a alteração sugerida (seguro de vida individual) é “mais favorável” ao trabalhador, entretanto não traz em sua defesa nenhum argumento de ordem técnica.

Assim, o foco da discussão reside em saber se é mais ou menos vantajoso, para os trabalhadores em questão, a adoção de seguro de vida individual ou coletivo, a cargo da empresa empregadora.

Entendemos que o caminho mais indicado para o caso é a via negocial, que pode, inclusive, atender peculiaridades regionais ou até mesmo locais.

A lei em questão assegura o mínimo, ou seja, o seguro de vida coletivo. Nada obsta que as partes (empresa empregadora e vigilantes) alterem tal previsão para melhor, se for o caso.

Portanto, não vemos razão para aprovar tal proposição. Não importa, para o trabalhador, a forma do seu seguro de vida, às expensas da empresa empregadora, se coletivo ou individual, e sim o valor da indenização a ser paga, matéria não tratada pela proposição.

Há, em apenso, pela ordem de anterioridade de apresentação, o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe duas alterações à Lei n.º 7.102, de 1983, para, às expensas das empresas de vigilância:

- obrigar a adoção de uniforme especial e colete à prova de balas para os vigilantes; e
- distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição.

Quanto à primeira sugestão, ela se reveste de toda plausibilidade e razoabilidade.

De fato, esses empregados estão sempre expostos a riscos de vida, e adoção de uniforme especial e colete à prova de balas é mais que razoável. Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos trazem o mesmo conteúdo, merecendo desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberação favorável, por questão de justiça e porque há fundamentos jurídicos bastantes para aprová-los.

Em relação à segunda sugestão, não há razão que justifique sua aprovação.

Convém relembrar que já existe o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, regulado pela Lei n.º 6.321/76, que permite, inclusive, a dedução do imposto de renda das despesas gastas com alimentação do trabalhador.

Esse programa já atende a contento o pleito apresentado.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, “para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais

fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”; segunda, “para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”, merece deliberação favorável, pois, como salienta o autor, a sugestão se justifica em razão do “alto índice de assaltos às agências bancárias, em todo o País, que vêm pondo em sério risco a integridade física dos clientes, dos funcionários e, ainda mais, daqueles que lá prestam serviços de vigilância armados”.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do PL n.º 167, de 1999, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno; 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2002, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003 do Deputado Colombo, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator